

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 5604, de 2019, de autoria da Deputada Erika Kokay, que visa excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 5604, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “g” do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera outras leis e dá outras providências, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Conforme aduzido pela nobre autora da proposição, a lei n. 12.086 foi criada prevendo que a corporação de bombeiros militares teria ingresso anual, gradual e sucessivo de membros, como medida de garantia de manutenção do mínimo de efetivo.

Convém esclarecer que antes da inovação trazida pela Lei 12.086/2009, não existia garantia de ingresso anual de militares (oficiais e praças) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que permitiu que, por vários anos, o governo não tivesse obrigação de contratação, e não a tendo, não contratou, gerando grande defasagem de efetivo, com prejuízo para a sociedade.

Portanto, a lei 12.086 veio para garantir que houvesse, de maneira anual, a manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros do DF, o que trouxe segurança a corporação



e permitiu que houvesse equidade no ingresso dos novos profissionais.

É cediço que o efetivo de Bombeiros Militares na capital do país está defasado. Ao final do exercício de 2019, a Corporação tinha 5.759 militares na ativa, ou seja, uma defasagem de aproximadamente 40,6% em relação ao previsto¹, conforme se evidencia pela figura abaixo, extraída do Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, elaborado em março de 2020:

Figura 38 - Distribuição por postos e graduações

Posto	Previsto	Existente	Existente	Previsto	Graduação
Coronel	21	26	457	466	Subtenente
Tenente-Coronel	104	119	946	972	Primeiro Sargento
Major	232	179	1.250	1.272	Segundo Sargento
Capitão	343	157			
1º Tenente	301	105	1.141	1.335	Terceiro Sargento
2º Tenente	316	141			
Aspirante a Oficial	0	45	192	1.397	Cabo
Cadete Primeiro Ano	0	29	616	2.944	Soldado Primeira Classe
Cadete Segundo Ano	0	41	315	0	Soldado Segunda Classe
Total	1.317	842	4.917	8.386	Total

Fonte: DIGEPI/CBMDF, 2020.

Tal fato é ainda mais agravado em virtude da pandemia da covid-19, pois a redução de efetivo é potencializada por conta de baixas hospitalares, isolamentos domiciliares de militares, óbitos e da dificuldade de se realizar concursos públicos e cursos de formação, além da manutenção do fluxo de transferências para a reserva remunerada.

Não obstante, ressalta-se que a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros Militar do DF fizeram cooperação para a remoção inter-hospitalar de pacientes acometidos com a covid-19²,

1 Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Março de 2020 - <https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/Relato%20Integrado%20-%202019-%20verso%20final.pdf>

2 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/09/corpo-de-bombeiros-volta-a-transportar-pacientes-com-covid-19/>



com a finalidade de agilizar o transporte de pacientes na rede hospitalar para que haja a desocupação dos leitos de UTI de maneira mais célere, aumentando, assim, as vagas disponíveis para acomodar os pacientes que apresentam quadro clínico mais grave e que necessitam de suporte avançado.

Por sua vez, a redução de efetivo é antagônica ao crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade, como a missão precípua de proteger vidas, patrimônio e meio ambiente.

Não se olvide ainda que o principal bioma do Distrito Federal é o cerrado, com uma estiagem que se prolonga por aproximadamente cinco meses – de maio a setembro/outubro, onde são frequentes os casos de incêndios florestais nesse período e a atuação do corpo de bombeiros é essencial e contínua no combate aos incêndios.

A falta de concursos públicos, meio pelo qual se promove o ingresso de novos militares, não tem acontecido na periodicidade necessária, fato que influi na defasagem de pessoal existente. A exemplo disso, destaca-se que houve concurso para ingresso de praças no ano de 2000, sendo que o próximo só foi realizado em 2011, ou seja, 11 anos depois.

O déficit existente também está relacionado a esse fato, que por vezes tem origem na falta de recursos orçamentários e financeiros, que prejudica a realização de novos concursos públicos. Assim, suprimir a limitação integral do artigo 84 da Lei 12.086 não resolveria esse problema.



No mesmo sentido, compreende-se que o mínimo exigido para recomposição do efetivo do Corpo de Bombeiros é uma segurança, mais do que uma limitação. Neste sentido, a revogação completa do artigo 84 e anexo III da Lei 12.086, com a consequente retirada de limite de ingresso anual de bombeiros militares, é prejudicial.

Por sua vez, a composição dos Quadros de Oficiais Intendentes, Oficiais Condutores e Operadores de Viaturas, Oficiais de Manutenção e Oficiais Músicos, se dá por meio do provimento derivado. O provimento originário se dá para a investidura no cargo de Soldado. Este projeto tem o objetivo de alterar regras por meio da qual se dá o provimento originário no Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Portanto, não faz sentido haver previsão de provimento originário aos Quadros de Oficiais Intendentes, Oficiais Condutores e Operadores de Viaturas, Oficiais de Manutenção e Oficiais Músicos, continuidade dos Quadros de Praças, se estes são preenchidos pelo provimento derivado.

Por isso, propomos a alteração do Anexo III, para que seja dobrado o quantitativo atual de limite de ingresso anual de bombeiros militares do Distrito Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5604, de 2019, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PL 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para modificar limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei n. 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
<i>Oficiais Combatentes</i>	46
<i>Oficiais Médicos</i>	20
<i>Oficiais Cirurgiões-Dentistas</i>	6
<i>Oficiais Complementares</i>	20
<i>Oficiais Capelães</i>	2
<i>Geral de Praças</i>	620

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>

